

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 2758/2019 – Altera as Leis nº 11.438, de 2006; 10671, de 2003; 9.615, de 1988; 8.212, de 1991; 9.718, de 1998; 6.385, de 1976; 13.155, de 2015 e revoga a Lei nº 8.650, de 1993.

Senhor Deputado,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2758, de 2019.

2. O PL 2758/2019 traz em seu artigo 113 a possibilidade de resolução dos litígios por arbitragem, com a seguinte redação:

“Art. 113. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.”

3. O **CBAr posiciona-se de maneira contrária ao artigo 113 do PL por pelo menos quatro razões.**

4. **A primeira**, o artigo 1 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) já define os casos em que se pode utilizar arbitragem, os quais são restritos para disputas envolvendo direito patrimonial disponível. Assim, desnecessária a inclusão do *caput* do art. 113.

5. **A segunda**, a última parte do *caput* da redação proposta ainda proíbe a realização da arbitragem para à disciplina e à competição esportiva. Tal disposição fere claramente o artigo 1 da Lei de Arbitragem, uma vez que são (disciplina e competição esportiva), em princípio, matérias de direitos patrimoniais disponíveis.

6. **A terceira**, para o caso em que se reconheça uma relação empregatícia entre o clube e o jogador profissional, a instituição de arbitragem deverá observar a regra mandatória prevista no artigo 507-A da CLT. A inconsistência é que o artigo do projeto não prevê este requisito e poderia gerar confusão para as partes que são destinatárias desta norma.

7. **A quarta**, na linha das regras dispostas na Lei de Arbitragem e no artigo 507-A da CLT, não há necessidade de haver cláusula compromissória anteriormente prevista acordo ou convenção coletiva para que possa ter validade ou eficácia a convenção de arbitragem em contratos de trabalho. Os contratos de trabalho entre jogadores profissionais e clubes podem conter convenção de arbitragem observando-se unicamente os requisitos da Lei de Arbitragem e do artigo 507-A da CLT.

8. **Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido promover uma emenda PL2758/2019 para excluir o texto do seu art. 113.**



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem